

Parecer nº 11/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0009699/2023-33

Parecer nº 011/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Ricardo Gomide Vaz e Outros / Fazenda Batalha dos Nunes e do Pedro Quaresma e Esteio, Esteio 001, Taperão 002 e Cercado
CPF/CNPJ	318.582.529-20
Município	Paracatu/MG
Processo SLA	566/2022
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. G-05-02-0 – Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
Órgão Regularizador / Parecer	SUPRAM NOROESTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental / Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 566 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE Fases: LOC (Licença de Operação Corretiva) Data da decisão da Câmara Técnica: 20/12/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0009699/2023-33
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VR – MAR/26	R\$ 19.314.395,89
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/26)	R\$ 96.571,98

Sobre o empreendimento

O empreendimento Fazenda Batalha dos Nunes e do Pedro Quaresma e Esteio, Esteio 001, Taperão 002 e Cercado atua no setor do agronegócio, exercendo suas atividades no município de Paracatu/MG. Em 04/02/2022 foi formalizado na SUPRAM Noroeste de Minas o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 566/2022, na modalidade de Licença de Operação Corretiva – LOC (Parecer, p. 2).

O empreendedor operava suas atividades sem a devida licença ambiental, motivo pelo qual foi autuado e teve a operação de suas atividades suspensas, conforme Auto de Infração - AI nº 289716/2022. Quando da confecção do Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022, o empreendimento operou suas atividades por meio do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 001/2022 (Parecer, p. 2).

Conforme informado nos estudos, a fazenda possui área total medida de 3.407,9767 hectares, localizada em área rural (Parecer, p. 2). O empreendimento opera a atividade de culturas anuais, excluindo a olericultura, em área de 2.137,4576 ha. De maneira complementar, opera as atividades de barragem de irrigação com área inundada total de 11,3401 hectares e de ponto de abastecimento com capacidade de armazenamento de 15 m³. Esta última atividade trata-se de atividade não passível de licenciamento (Parecer, p. 7)

A Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) aprovou a concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC) em reunião de 20/12/2022, com **validade de 6 anos**.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, vejamos:

“Foram registradas 21 espécies de mamíferos na área de influência, pertencentes a 7 ordens e 14 famílias. Praticamente não houve diferenças nas amostragens das duas campanhas de campo. Destaque para ordem Carnívora (7 espécies), seguida das ordens Artiodactyla e Pilosa, com 4 espécies cada e Rodentia com 3 espécies.

Das espécies ameaçadas de extinção destaque para: anta (*Tapirus terrestris*), catitu (*Pecari tajacu*), veado-campeiro (*Ozotocerus bezoarticus*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), onça-parda (*Puma concolor*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*)”.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O empreendimento em tela, no mínimo, apresenta ações que facilitam a expansão de espécies alóctones.

A facilitação da expansão de espécies invasoras ocorre por meio da manutenção de aceiros e picadas (EIA, p. 21-22), além do tráfego constante de veículos e máquinas agrícolas (Parecer, p. 19; EIA, p. 128), que atuam como potenciais vetores de dispersão de sementes alóctones.

Nesse sentido, deve-se destacar que em se tratando da introdução de espécies exóticas, ocorrem não apenas as introduções deliberadas, mas também as acidentais.

Além disso, o efeito de borda gerado nos fragmentos remanescentes favorece o estabelecimento e infestação por gramíneas que se desenvolvem com maior facilidade devido a maior capacidade para a competição por água, luz e nutrientes.

Nesse sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são vulneráveis à expansão de gramíneas invasoras.

A prática rotineira de controle de plantas invasoras daninhas (EIA, p. 39) confirma a presença e a necessidade de manejo de espécies competidoras.

Uma vez que estamos analisando uma compensação referente a licença corretiva, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujos efeitos não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

O empreendimento convive com os fatores facilitadores para a expansão das espécies exóticas ao longo de toda sua vida útil, não apenas no presente momento.

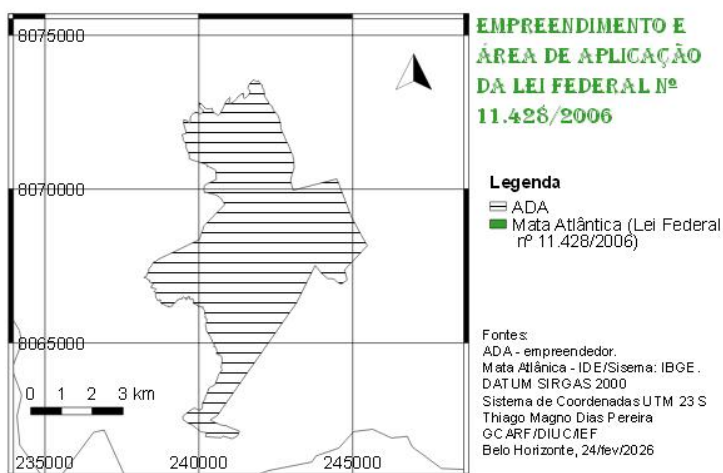
Empreendimentos agrossilvipastoris normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lenticas criadas pelos barramentos citados no item “Transformação de ambiente lótico em lântico”. Trata-se de um fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010) ^[1] alertam para este aspecto dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

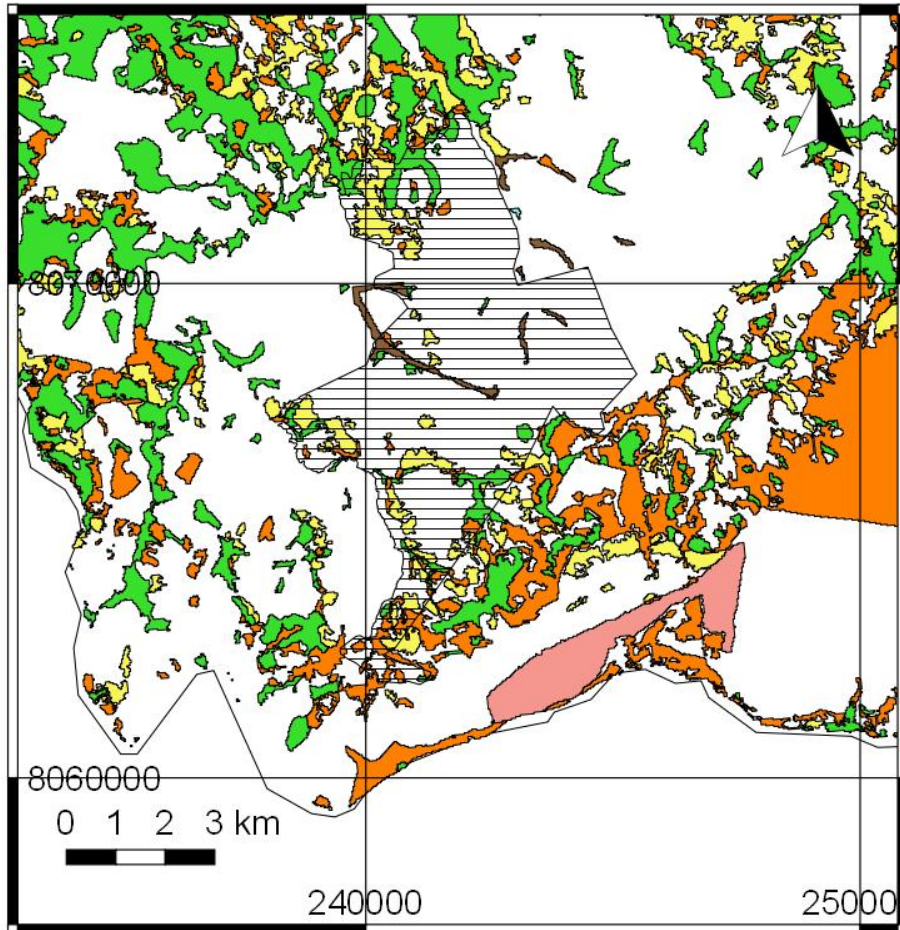
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones; considerando que as fitofisionomias do Bioma Cerrado em áreas limítrofes a ambientes agrossilvipastoris são susceptíveis à invasão biológica; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. As fitofisionomias identificadas nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são a floresta estacional semidecidual (especialmente protegida – Lei 11.428/2006), as veredas (especialmente protegida – Constituição de MG), o cerrado (outros biomas) e o campo (outros biomas).



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ☐ ADA
- Cobertura Florestal
 - Água
 - Campo
 - Campo cerrado
 - Cerrado
 - Eucalipto
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Pinus
 - Urbanização
 - Vereda

Fontes:

ADA - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 2
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 24/fev/2026

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 registra os seguintes impactos do empreendimento vinculados ao presente item:

“Conforme já informado, houve corte de árvores isoladas no empreendimento, o qual teve parte da área autorizada pelo DAIA nº 32255-D de 12/04/2017, as demais áreas que sofreram intervenção foram autuadas. Essas áreas estão em uso com culturas anuais, assim, a fim de manter o uso de toda a área de intervenção, o empreendedor formalizou processo objetivando a obtenção de autorização corretiva. [...].

[...].

Durante vistoria realizada no empreendimento, AF nº 226435/2022, verificou-se que dentro da gleba da reserva legal averbada na AV-6-20.630 houve instalação de uma torre, ocasionando supressão em 2,53 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental; motivo pelo qual o empreendedor foi autuado, conforme AI nº 226348/2022.

[...].

Em análise ao processo de licenciamento, verificou-se a ocorrência de intervenção ambiental posterior à 22/07/2008, sem a devida autorização ambiental, conforme AF nº 226435/2022. A intervenção ambiental foi devidamente autuada nos termos do Auto de Infração – AI nº 226348/2022 de 29/08/2022. Houve o corte de 86 árvores isoladas em 41,10 ha de área comum para fins de uso na lavoura, [...]”.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), p. 130, Tabela 24, registra os seguintes impactos ambientais identificados no meio biótico: alteração de habitat e afugentamento da fauna, fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos, aumento do stress na fauna e risco de atropelamento de animais.

Interferências indiretas incluem a emissão de material particulado e poeira pelo tráfego em vias de acesso (EIA, p. 129), que podem interferir com a atividade fotossintética dos vegetais, além do uso de agrotóxicos como glifosato (EIA, p. 41 e p. 47) que gera risco de contaminação. O risco de incêndios é acentuado na estação seca (EIA, p. 123), ameaçando a cobertura vegetal. Tais fatores provocam a alteração de habitat e o afugentamento da fauna, impactando aves e mamíferos polinizadores ou dispersores de sementes cujas populações decrescem, o que prejudica diretamente a regeneração da flora nativa.

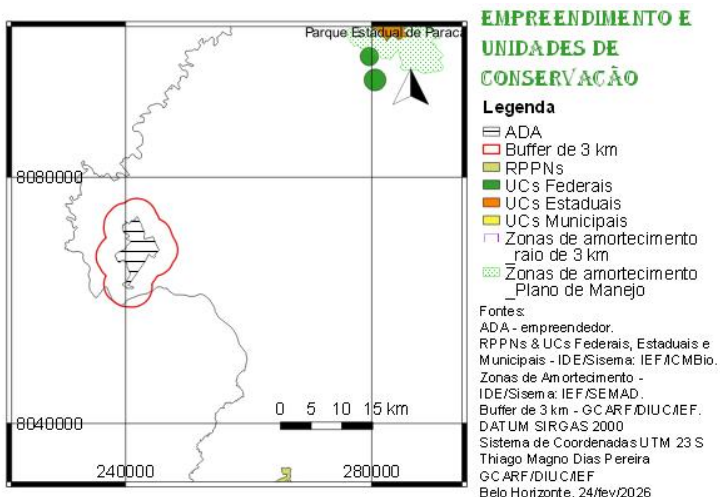
Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 não registra a ocorrência deste impacto, sendo informado o seguinte: “Não foi observada presença de cavidades naturais subterrâneas no empreendimento nem em seu entorno conforme EIA.”

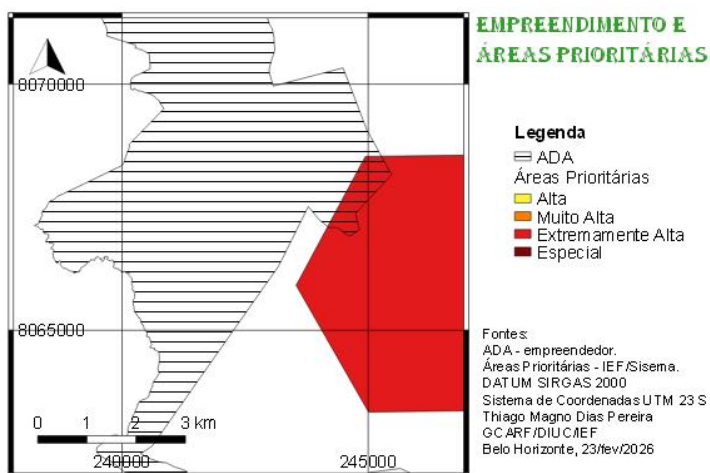
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento, critério de afetação do Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte da ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica da categoria EXTREMAMENTE ALTA, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“5.3. Emissões atmosféricas

As principais fontes de emissões atmosféricas no empreendimento são: nas vias de acesso ocorre emissão de gases e sólidos particulados em suspensão de escapamentos de veículos automotores, poeira do tráfego e movimentação de máquinas, e gases tóxicos nas lavouras e pulverizadores oriundos da pulverização” (p. 19).

Ainda que os impactos relativos a este item sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. Ressaltamos que o presente item da planilha de Grau de Impacto (GI) trata apenas da redução de infiltração de água no solo e da elevação do escoamento superficial, ficando a erosão para o item “Aumento da erodibilidade do solo”.

O trecho abaixo constata a elevação do escoamento superficial em área da Reserva Legal: “Ainda de acordo com o ZEE, na Área de Influência Direta predominam áreas de média a muito alta Vulnerabilidade do solo à erosão. Conforme AF nº 226435/2022, em vistoria constatou-se que houve intervenção em área de Reserva Legal averbada conforme AV-6-23.953, o que acarretou em erosão devido escoamento pluvial em solo desprovido de vegetação nativa. Essa área deverá ser recuperada conforme PRAD apresentado e condicionado neste PU” (Parecer, p. 13).

O empreendimento realiza captações superficiais em barramentos para irrigação e captação subterrânea por poço tubular (Parecer, p. 2 e p. 10). O EIA identifica expressamente o impacto no meio físico de alteração da disponibilidade hídrica decorrente dessas captações (EIA, p. 129). O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 confirma que tais atividades podem acarretar prejuízo na quantidade dos recursos hídricos locais (p. 19).

Mesmo com medidas mitigadoras, como o monitoramento de outorgas e o uso racional da água, o impacto é inerente à fase de operação. Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

Conforme apresentado no Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022, p. 10, há no empreendimento 03 barramentos em operação, quais sejam:

- Barramento 01 instalado em afluente do Rio Batalha nas coordenadas geográficas 17°25'54.00" S / 47°25'9.00" O, com 2,8727 hectares de área inundada, regularizado por meio de Cadastro de Uso Insignificante Certidão nº 270368/2021.

- Barramento 02 instalado no Córrego Aliança nas coordenadas geográficas 17°25'31.39" S / 46°25'15.42" O, com 8,3082 hectares de área inundada. Neste barramento há captação, que estava sendo realizada sem a devida outorga, motivo pelo qual o empreendedor foi autuado, conforme Auto de Fiscalização - AF nº 222996/2022 e Auto de Infração AI nº 296669/2022. Esta captação possui processo de regularização sob nº 43331/2022, com deferimento vinculado a este processo de licenciamento ambiental.

- Barramento 03 instalado no Córrego Gamela nas coordenadas geográficas 17°27'32.77" S / 47°25'51.43" O, com 0,7617 hectares de área inundada, regularizado por meio Cadastro de Uso Insignificante Certidão nº 30387/2021.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 não registra impactos do empreendimento sobre áreas de paisagem notável. A ausência de bens culturais acautelados (EIA, p. 97) confirma a inexistência de impactos em locais de beleza cênica relevante. A ausência de comunidades tradicionais afetadas nas áreas de influência (EIA, p. 101) minimiza as percepções negativas da população no tocante aos impactos do empreendimento sobre a paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A utilização constante de tratores, equipamentos e outros veículos (Parecer, páginas 7, 19) durante a fase de operação do empreendimento constitui uma fonte de gases estufa derivados da combustão de combustíveis. Dentre os gases emitidos destaca-se o CO2.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022, p. 20, ao descrever os impactos sobre o solo, registra a potencial aceleração de processos erosivos no solo, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de sons e ruídos residuais

Na propriedade foram identificadas como fontes de geração de ruído as operações de máquinas – tais como tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões e veículos, inerentes tanto à atividade de plantio como à de colheita (Parecer, p. 19).

Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

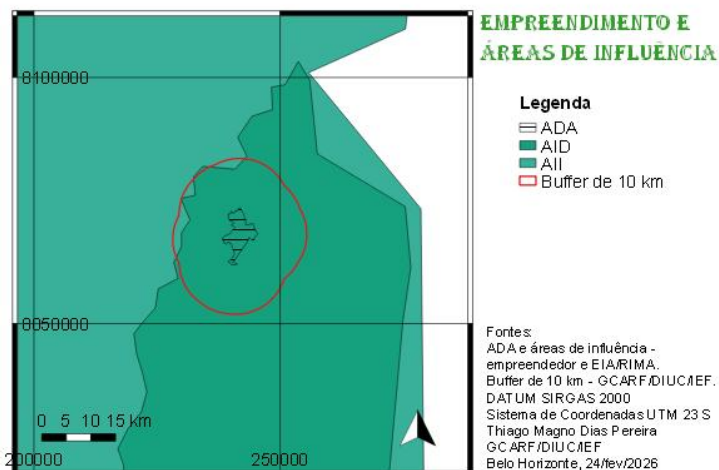
Por tratar-se de empreendimento agressilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e demais áreas de influência do empreendimento. Verifica-se do referido mapa que parcela significativa das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

Sobre a Reserva Legal do empreendimento, com base nas informações constantes no item 3.8 do Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 geramos o quadro a seguir:

Área total (hectares)	3.407,7682
RL (hectares)	686,5225
% RL	20,15

Além disso, o Parecer supracitado apresenta a seguinte informação: “Durante vistoria realizada no empreendimento, AF nº 226435/2022, verificou-se que dentro da gleba da reserva legal averbada na AV-6-20.630 houve instalação de uma torre, ocasionando supressão em 2,53 hectares de vegetação nativa sem autorização ambiental; motivo pelo qual o empreendedor foi autuado, conforme AI nº 226348/2022.”

Uma vez que o percentual de RL do empreendimento é de 20,15 %, não atingindo os 21 %, e que nem toda a RL estava em bom estado de conservação, o empreendimento não faz jus ao benefício previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Ricardo Gomide Vaz e Outros		566/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em léntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3850
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5350
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	19.314.395,89	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	96.571,98	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR – MAR/26	R\$ 19.314.395,89
Valor do GI apurado	0,5000 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/26)	R\$ 96.571,98
--	---------------

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta nem unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAR/26)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 96.571,98
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 96.571,98

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0009699/2023-33, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2023 (65491208).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 2499/2023, que visa o cumprimento da condicionante nº 08, definidas no Parecer nº 79/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2022 (109201521), devidamente aprovada pelo Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (63069713). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e

demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

^[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 06/05/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 06/05/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135959607** e o código CRC **54E33EBA**.